



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro Pai PL/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2023

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.139, de 2023, disciplina a utilização da denominação “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

A Justificação esclarece que “o objetivo da proposição é evitar a propagação de informação enganosa e garantir transparência e autenticidade à composição dos produtos. Esses fatores são essenciais para que o consumidor adquira produtos segundo suas preferências”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma econômico, o Brasil passou por notáveis mudanças nas últimas décadas, alterando significativamente as relações comerciais. O aumento da renda e a eficiência empresarial consolidaram o mercado de consumo nacional, ampliando o acesso dos consumidores a uma variedade crescente de produtos e serviços, mas também resultando em concentração de poder econômico e maior vulnerabilidade.

Para equilibrar essa dinâmica na economia de massa, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) estabelecem diretrizes normativas. Uma questão crucial abordada é a assimetria de informações entre o consumidor, frequentemente isolado do complexo processo produtivo, e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, a legislação exige que o Estado supervisione efetivamente a produção e comercialização, garantindo ao consumidor acesso a todas as informações relevantes sobre o produto ou serviço desejado. O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor destaca o direito fundamental à "informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos".

O art. 31 do Código reforça que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas em língua portuguesa sobre características, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e riscos à saúde e segurança".

A presente proposta – ao restringir o uso da palavra mel aos produtos que efetivamente contém esse ingrediente – dialoga significativamente com o princípio geral de informação no Código de Defesa do Consumidor. Favorece a imediata e fidedigna apreensão da presença do componente alimentar, coibindo artifícios enganosos na apresentação e



publicidade do produto e favorecendo sua aquisição consciente e informada pelo consumidor. Protege, assim, os interesses dos consumidores e incute maior grau de transparência e boa-fé na comercialização de produtos à base de mel.

Somos, nesse sentido, favoráveis ao teor do Projeto. Entendemos, porém, que ele pode ser aprimorado em dois pontos. Na técnica legislativa, por meio da inserção da definição do objeto da Lei no artigo inicial. E no mérito, pela inclusão de dispositivo que obrigue a informação do percentual de mel presente nos produtos que o utilizam como componente. Faremos isso mediante a apresentação de um substitutivo.

Em vista dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.139, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator

2023-21243



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139, DE 2023

Dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso da palavra “mel” nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos.

Art. 2º Nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, o uso da palavra “mel” fica restrito a produto alimentício oriundo ou que contenha, na forma e na proporção definida em regulamento, ingrediente resultante do recolhimento, da transformação e da combinação com substâncias específicas próprias, por abelhas melíferas, do néctar das flores, das secreções de partes vivas das plantas ou de excreções de insetos sugadores que se desenvolvem sobre as partes vivas de plantas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a denominação de produto com nome consagrado pelo uso corrente, desde que não induza o consumidor a erro ou engano, na forma do regulamento.

Art. 3º Os alimentos que, na forma do art. 2º, contenham mel deverão ostentar em seu rótulo, em caracteres destacados e de fácil visualização, a porcentagem do ingrediente mel presente em sua composição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator

2023-21243

